

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Presencial – Plenário (18/06/2026).....	5
1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790).....	5
Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026).....	5
1) STF analisa os impactos da controvérsia sobre a constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas após a EC nº 33/2001 (AgInt no RE 1598152).....	5
2) STF analisa possível divergência quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza quando afastada a cobrança do DIFAL (EDv no RE 1462561).....	6
3) STF retoma julgamento sobre possível divergência quanto à repartição do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado do Piauí (EDv no RE 1334557).....	7
4) STF analisa a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (AgInt na AR 3016 e 2955).....	8
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Presencial – Plenário (10/06/2026).....	8
1) STF adia julgamento sobre a (in)constitucionalidade da revogação de benefício previdenciário a aposentados e pensionistas com doença incapacitante (ADI 6336).....	8
Julgamento Virtual – Plenário (05/06/2026 a 15/06/2026).....	9
1) STF avança em julgamento sobre a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (Segundo AgInt na AR 3008).....	9
2) STF avança em julgamento sobre possíveis vícios no julgamento que rejeitou a partilha da arrecadação da CSLL com Estados e Municípios (EDs na ADPF 1217).....	10
Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 09/06/2026)	11
1) STF mantém autuação relacionada à exigência de requisito infralegal para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AgInt no ARE 1576674).....	11
2) STF afasta a aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgInt no ARE 1587740).....	11
3) STF mantém a constitucionalidade da lei que classifica visão monocular como deficiência (EDs na ADI 6850).....	12
3- Novas Ações Abstratas.....	13
1) Ajuizada ADPF que questiona a tributação de lucros e dividendos distribuídos por empresas do Simples Nacional (ADPF 1334).....	13
STJ	14
1- Pautas de julgamento	14
Julgamento Presencial.....	14

Primeira Turma – 16/06/2026 – 14h	14
1) STJ analisará a base de cálculo do PIS e da COFINS de operadora de plano de saúde e a possibilidade de revisão de débitos incluídos em parcelamento (REsp 1978133).....	14
2) STJ analisará a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470).....	15
Segunda Turma – 16/06/2026 – 14h	15
1) STJ analisará a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710).....	15
Corte Especial – 17/06/2026 – 14h	16
1) STJ analisará a suspensão da prescrição em execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)	16
2- Resultados de julgamento	16
Julgamento Presencial	16
Primeira Turma – 09/06/2026 – 14h	16
1) STJ autoriza o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre aquisição de álcool para revenda (REsp 1737359).....	16
2) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de dedução das perdas com operações de hedge do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860)	17
3) STJ entende que a baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL autoriza a exclusão do Programa de Redução de Litígios Tributários (REsp 2119123)	18
4) STJ entende que pedido de compensação com precatório não impede a expedição de formal de partilha em inventário (REsp 2167136)	18
5) STJ afasta a exigibilidade do ICMS-DIFAL sobre fornecimento de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro (REsp 2226671).....	19
Segunda Turma – 09/06/2026 – 14h	20
1) STJ entende que incide IRRF sobre remessas ao exterior por licença de comercialização de software (REsp 1902335).....	20
2) STJ adia julgamento sobre a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710).....	20
3) STJ fixa como termo inicial da isenção de IRPF por alienação mental decorrente de Alzheimer a data do diagnóstico da doença, independentemente de estágio avançado (REsp 2187213).....	21
4) STJ determina retorno à origem de processo sobre amortização fiscal de ágio em operação de incorporação de empresa (REsp 2086144).....	21
1ª Seção – 10/06/2026 – 14h	22
1) STJ nega a possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)22	
2) STJ entende pela possibilidade de cobrança de ICMS-DIFAL antes da LC nº 190/2022 em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369)	23
3) STJ mantém tese sobre exclusão do IPI não recuperável da base de créditos de PIS e COFINS (EDs no Tema 1373)	23

4) STJ mantém tese sobre inclusão do PIS e da COFINS na base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (EDs no Tema 1312).....	24
5) STJ mantém entendimento que afasta honorários em embargos à execução fiscal extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (EDs no Tema 1317).....	24
6) STJ entende que são devidos honorários advocatícios em execução fiscal quitada antes da citação do contribuinte (Tema 1413).....	25
7) STJ suspende julgamento sobre os coeficientes de IRPJ e CSLL aplicáveis a concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415).....	26
8) STJ adia julgamento sobre possíveis vícios no julgamento sobre inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014).....	26
9) STJ adia julgamento sobre a incidência de salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228).....	27
10) STJ adia julgamento sobre se são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública após rejeição de impugnação (Tema 1392).....	27
3- Recursos Repetitivos.....	28
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema sobre incidência de IR sobre abono pago a profissionais do magistério com recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1446).....	28

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (18/06/2026)

1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026)

1) STF analisa os impactos da controvérsia sobre a constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas após a EC nº 33/2001 (AgInt no RE 1598152)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Master Operações Portuárias Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por entender ausente a demonstração de repercussão geral da controvérsia.

Segundo o Ministro, a Agravante não apresentou elementos concretos capazes de evidenciar a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria, a qual permaneceria restrita aos interesses subjetivos das partes envolvidas.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se a controvérsia relativa à constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas (DPC), prevista no art. 1º da Lei nº 5.461/1968, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001 no art. 149 da CF, possui repercussão geral.

A Agravante sustenta que a matéria transcende os interesses subjetivos das partes, por envolver os limites da competência tributária da União para instituir contribuições previstas no art. 149 da Constituição.

Nesse sentido, defende que a EC nº 33/2001 teria restringido as bases econômicas admissíveis para essas exações, tornando incompatível a manutenção da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à Diretoria de Portos e Costas. Por fim, argumenta que a controvérsia apresenta similitude com os Temas 325 e 495 da repercussão geral, nos quais o STF examinou os reflexos da referida emenda constitucional sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa possível divergência quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza quando afastada a cobrança do DIFAL (EDV no RE 1462561)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A.

Status: O Relator dos Embargos de Divergência, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para dar provimento ao recurso da contribuinte, a fim de reconhecer a inexigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP) nas hipóteses em que o DIFAL seja inexigível por ausência de lei complementar.

Segundo o Ministro, a cobrança do FECP está condicionada à validade da cobrança do próprio ICMS-DIFAL, de modo que, sendo indevido o tributo principal, também não subsiste a exigência da parcela adicional por acessoriedade.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência se há dissenso quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP) quando afastada a cobrança do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, à luz do Tema 1093/STF e da ADI 5469.

A Embargante sustenta haver divergência entre a Segunda Turma, que reconheceu a validade da cobrança do FECOP de forma independente do DIFAL, e a Primeira Turma, que entendeu ser indevido o respectivo adicional quando afastada a cobrança do DIFAL. Assim, defende a prevalência do entendimento da Primeira Turma, segundo o qual a inexigibilidade do DIFAL impede a cobrança do adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retoma julgamento sobre possível divergência quanto à repartição do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado do Piauí (EDv no RE 1334557)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Estado do Piauí

Status: O feito será retomado com voto-vista do Ministro Luiz Fux.

Anteriormente, o Relator, acompanhado dos Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes, votou para dar provimento aos Embargos de Divergência e ao Recurso Extraordinário do Estado do Piauí, por entender configurada a divergência entre o acórdão embargado e precedentes da Primeira Turma e do Plenário do STF, os quais reconheceram a desnecessidade de lei complementar federal para a instituição dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza e afastaram o direito dos municípios à participação na arrecadação do adicional de ICMS destinado ao FECOP.

Em sentido diverso, o Ministro Nunes Marques votou pelo não conhecimento dos Embargos de Divergência, por entender que o acórdão embargado se limitou à aplicação das Súmulas 279 e 280/STF, sem examinar o mérito da controvérsia constitucional, o que impediria a caracterização do dissenso jurisprudencial necessário ao cabimento do recurso.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência se há dissenso jurisprudencial quanto à necessidade de prévia edição de lei complementar federal para a instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e quanto ao direito dos municípios à participação na arrecadação do adicional de ICMS destinado ao FECOP, bem como se o acórdão da Segunda Turma poderia ter afastado o Recurso Extraordinário mediante aplicação das Súmulas 279 e 280 do STF.

O Embargante sustenta que há divergência entre o entendimento adotado pela Segunda Turma e os precedentes da Primeira Turma e do Plenário do STF, os quais reconheceram que a criação dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza não depende de prévia lei complementar federal e que a parcela adicional do ICMS destinada ao FECOP não integra a repartição constitucional prevista no art. 158, IV, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (AgInt na AR 3016 e 2955)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Estado de Goiás x Município de Matrinchã

Status: O Relator proferiu voto para dar provimento ao Agravo Regimental do Estado de Goiás, reformando a decisão monocrática que havia julgado improcedente a ação rescisória.

Segundo o Ministro, não incidem os óbices da Súmula 343/STF e do Tema 136, uma vez que o STF, ao julgar o Tema 1172 e a Questão de Ordem na AR 2876, passou a admitir o ajuizamento de ação rescisória para adequação de decisões transitadas em julgado ao entendimento firmado sobre os programas FOMENTAR e PRODUZIR. Além disso, entendeu não configurada a decadência, por ter a ação sido proposta dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do precedente paradigma do STF.

Assim, julgou procedente a ação rescisória para afastar o repasse antecipado ao Município das parcelas de ICMS objeto de diferimento, ressalvados os valores já pagos até 10/01/2023.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Regimental se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Estado de Goiás para desconstituir acórdão que, com fundamento no Tema 42/STF, reconheceu a municípios goianos o direito ao repasse de parcelas de ICMS relacionadas aos programas FOMENTAR e PRODUZIR, posteriormente submetidos à disciplina específica do Tema 1172/STF.

O Agravante sustenta que a decisão rescindenda deixou de realizar o necessário *distinguishing* entre o Tema 42/STF, relativo ao programa catarinense PRODEC, e os programas FOMENTAR e PRODUZIR, nos quais não há efetivo ingresso das parcelas incentivadas de ICMS nos cofres estaduais.

Assim, defende a inaplicabilidade da Súmula 343/STF e do Tema 136, bem como a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para adequação do julgado ao entendimento posteriormente firmado pelo STF no Tema 1172, que reconheceu a legitimidade dos programas goianos de diferimento e postergação do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (10/06/2026)

1) STF adia julgamento sobre a (in)constitucionalidade da revogação de benefício previdenciário a aposentados e pensionistas com doença incapacitante (ADI 6336)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes:	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) x Congresso Nacional
Status:	O feito foi adiado por falta de tempo hábil na sessão, sem previsão de nova data para julgamento.
Detalhamento:	<p>Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 35, I, "a", da EC nº 103/2019, que revogou a regra que limitava a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão de beneficiários com doença incapacitante apenas ao valor que superasse o dobro do teto do RGPS, à luz do art. 40, § 21, da CF.</p> <p>A Requerente sustenta que a revogação do benefício equiparou pessoas em situações distintas, violando a isonomia, dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao retrocesso social e limites materiais ao poder de reforma constitucional.</p> <p>O julgamento foi iniciado em sessão virtual em 23/06/2023, contudo foi interrompido após pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. Na assentada, o Relator, acompanhado da Ministra Rosa Weber, votou para julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, I, "a", da EC nº 103/2019.</p> <p>Em sentido diverso, o Ministro Barroso, acompanhado de Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, inaugurou divergência para julgar improcedente a ação. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:</p> <p style="text-align: center;"><i>'É válida a revogação da não incidência tributária contida no art. 40, §21, da CF/1988, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso'.</i></p> <p>Assim, o feito será retomado em sessão presencial, sendo mantidos os votos dos então Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, já aposentados.</p>

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (05/06/2026 a 15/06/2026)

1) STF avança em julgamento sobre a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (Segundo AgInt na AR 3008)

Relator:	Min. Edson Fachin
Partes:	Estado de Goiás x Município de Amorinópolis
Status:	<p>O Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Estado de Goiás, por entender que a ação rescisória teria sido ajuizada fora do limite quinquenal extraído da Questão de Ordem na AR 2876, uma vez que, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da rescisória, teriam transcorrido mais de cinco anos.</p> <p>Em sentido diverso, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado de Dias Toffoli, inaugurou divergência para dar provimento ao Agravo Interno do Estado de Goiás, de</p>

modo a afastar a decadência e determinar o regular processamento da ação rescisória.

Segundo o Ministro, o prazo decadencial aplicável é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF, sendo que o limite de cinco anos não condiciona o ajuizamento da ação, mas apenas restringe os efeitos retroativos de eventual procedência.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Estado de Goiás para desconstituir acórdão que, com base no Tema 42/STF, determinou o repasse ao Município de valores de ICMS que não teriam sido efetivamente arrecadados, por terem sido objeto de diferimento nos programas FOMENTAR e PRODUZIR.

O Estado de Goiás sustenta que a ação rescisória é tempestiva, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, e que o acórdão rescindendo deixou de realizar o necessário *distinguishing* entre o Tema 42/STF e o Tema 1172/STF, que tratou especificamente da repartição de ICMS em hipóteses de diferimento no âmbito dos programas estaduais de incentivo fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em julgamento sobre possíveis vícios no julgamento que rejeitou a partilha da arrecadação da CSLL com Estados e Municípios (EDs na ADPF 1217)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Rede Sustentabilidade

Status: O Relator, acompanhado da Ministra Cármen Lúcia e Ministro Dias Toffoli, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que não havia qualquer vício no acórdão embargado, de modo a manter o entendimento anteriormente adotado de que não é cabível o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias e de que a Embargante não possui legitimidade recursal para intervir no feito.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que manteve o não conhecimento da ação, ajuizada com intuito de questionar se a União pode reter integralmente a arrecadação da CSLL, diante da alegação de que a contribuição passou a substituir parcela da arrecadação do IRPJ, reduzindo os valores constitucionalmente repassados a Estados e Municípios, à luz dos arts. 149, 159, I, e 195, I, "c", da Constituição Federal e da Lei nº 7.689/1988.

A Embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao tratar a controvérsia como tentativa de controle de norma constitucional originária, pois a ação questionaria prática estatal superveniente de esvaziamento da repartição de receitas.

Secundariamente, defende que, enquanto partido político, com representação no Congresso Nacional, garante-se sua legitimidade universal para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 09/06/2026)

1) STF mantém autuação relacionada à exigência de requisito infralegal para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AgInt no ARE 1576674)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras x União (Fazenda Nacional)

Status: O Plenário, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, de modo a manter a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o Ministro, permanecem presentes os óbices processuais já apontados na decisão agravada, consistentes na incidência do Tema 339/STF, deficiência na demonstração da repercussão geral, ausência de prequestionamento e alegada ofensa meramente reflexa à Constituição.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se a exigência de requisito previsto apenas em ato infralegal para a manutenção do benefício fiscal do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (REPEX) viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

A Agravante sustenta que a autuação fiscal equiparou indevidamente a reexportação realizada por estabelecimento não indicado no ato de habilitação do regime ao descumprimento das condições do benefício, apesar de terem sido observados todos os requisitos legais previstos para sua fruição. Argumenta, ainda, que a exigência decorre exclusivamente de instrução normativa, criando restrição não prevista em lei, em afronta aos arts. 5º, II, 150, I e § 6º, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF afasta a aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgInt no ARE 1587740)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Banco Santander (Brasil) S.A. x Município de Presidente Prudente

Status: O Plenário, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o Ministro, o Agravo Interno não apresentou argumento apto a afastar os óbices anteriormente apontados, consistentes na deficiência na demonstração da repercussão geral e na incidência da Súmula 279/STF.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema 1217/STF, segundo o qual os municípios não podem adotar índices de correção monetária e juros de mora sobre créditos fiscais em percentual superior à taxa Selic.

O Agravante sustenta a invalidade da aplicação de índice municipal superior à Selic para atualização de crédito tributário de ISS, por estar em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1217.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF mantém a constitucionalidade da lei que classifica visão monocular como deficiência (EDs na ADI 6850)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargantes: Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) e Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD)

Status: O Plenário, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, de modo a manter a incidência da ação que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021.

Segundo o Ministro, o acórdão embargado já havia afastado a tese de enquadramento automático da visão monocular como deficiência, uma vez que a classificação permanece condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis omissões e contradições no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, “para todos os efeitos legais”.

As Embargantes sustentam que a expressão legal poderia gerar enquadramento automático como pessoa com deficiência, em violação ao modelo biopsicossocial previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Alegam, ainda, omissão quanto à isonomia tributária, aos efeitos distributivos sobre outras pessoas com deficiência, ao regime previdenciário constitucional e à Mensagem de Veto nº 570/2008.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Novas Ações Abstratas

1) Ajuizada ADPF que questiona a tributação de lucros e dividendos distribuídos por empresas do Simples Nacional (ADPF 1334)

Relator: Min. Nunes Marques

Requerente: Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE)

Detalhamento: Discute-se na ADPF 1334 a constitucionalidade da aplicação da Lei nº 15.270/2025 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na parte em que submete os lucros e dividendos distribuídos em valor superior a R\$ 50.000,00 à retenção obrigatória de IRPF e ao regime de tributação mínima.

A Requerente sustenta que a medida esvazia a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 sem promover sua revogação por lei complementar, em afronta à reserva constitucional prevista no art. 146, III, "d", da Constituição Federal para a disciplina do tratamento tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Argumenta, ainda, que a norma viola os princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e do tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 16/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a base de cálculo do PIS e da COFINS de operadora de plano de saúde e a possibilidade de revisão de débitos incluídos em parcelamento (REsp 1978133)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Unimed de Araraquara – Cooperativa de Trabalho Médico x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se operadora de plano de saúde pode excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a terceiros prestadores de serviços médico-hospitalares, reconhecendo-se como receita tributável apenas a taxa de administração ou comissão, bem como se é possível revisar valores incluídos em parcelamento para fins de compensação ou restituição.

O Contribuinte sustenta que os valores repassados a médicos, hospitais, clínicas e laboratórios não integram sua receita ou faturamento, pois apenas transitam por sua contabilidade, razão pela qual a tributação deveria recair somente sobre sua remuneração própria. Defende, ainda, que a sistemática legal que admite a dedução dessas despesas possui natureza interpretativa e pode produzir efeitos sobre períodos anteriores à sua introdução expressa na legislação.

Em sentido oposto, a Fazenda Nacional sustenta a impossibilidade de revisão dos débitos já incluídos em parcelamento, invocando, entre outros fundamentos, os efeitos da adesão ao programa e as limitações legais aplicáveis à compensação de débitos parcelados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Construtora Oliveira Ltda. x Estado de Santa Catarina

Detalhamento: Discute-se no recurso se configura fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, a alienação de imóvel pertencente a sócio de empresa devedora realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, mas antes do redirecionamento da execução fiscal ao respectivo sócio.

A Recorrente sustenta que não há fraude à execução na hipótese, pois, à época da alienação, o vendedor não integrava o polo passivo de qualquer execução fiscal e possuía certidão negativa de débitos perante o Fisco estadual.

Defende ainda que a jurisprudência do STJ, à luz do REsp 1186376, afasta a caracterização de fraude quando a alienação de bem do sócio ocorre antes de sua inclusão formal na execução fiscal, uma vez que somente após o redirecionamento ele pode ser considerado devedor para fins de aplicação do art. 185 do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 16/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Henry Visconde x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, com previsão de ocorrer na sessão do dia 16/06.

Detalhamento: Discute-se no recurso se pessoa física que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa por ela controlada para quitação de débitos próprios, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.496/2017.

O Recorrente sustenta que a legislação do PERT não restringe a utilização desses créditos a pessoas jurídicas controladoras, permitindo que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, utilize prejuízo fiscal de empresa controlada direta ou indiretamente.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 17/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a suspensão da prescrição em execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente, sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 09/06/2026 – 14h

1) STJ autoriza o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre aquisição de álcool para revenda (REsp 1737359)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: América Latina S.A. – Distribuidora de Petróleo x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Relatora, Ministra Regina Helena Costa.

O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, que acompanhou integralmente o entendimento da Relatora, Ministra Regina Helena Costa, pelo parcial provimento ao recurso do contribuinte, afastando a aplicação do Tema 1093/STJ, que vedou o creditamento de PIS e COFINS sobre componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

Na época, a Ministra pontuou que a legislação autoriza expressamente a apropriação desses créditos nas aquisições de álcool para revenda. Porém, segundo a Relatora, o Tema 1093/STJ não alcança a hipótese em análise, pois foi firmado com base no regime geral de aquisição de bens para revenda previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sem tratar especificamente da aquisição de álcool por distribuidoras de combustíveis.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a aquisição de álcool etílico hidratado e álcool anidro para revenda gera direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, especialmente diante da disciplina prevista nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 11.116/2005 e Lei nº 9.718/1998.

A Recorrente sustenta que a legislação assegura a manutenção dos créditos vinculados à aquisição de álcool para revenda, inclusive nas hipóteses em que as receitas correspondentes não estejam sujeitas à incidência das contribuições, de modo que a vedação ao creditamento compromete a sistemática da não cumulatividade e restringe indevidamente o direito à compensação ou restituição dos créditos regularmente apurados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento sobre a dedutibilidade de perdas em operações de hedge na apuração do IRPJ e da CSLL (REsp 2093860)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Indústria de Calçados Wirth Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: Após o voto-vista da Min. Regina Helena Costa, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, pediu vista para reexame da controvérsia, suspendendo o julgamento.

Com a retomada do julgamento na sessão, a Min. Regina Helena abriu divergência para dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, a fim de reconhecer a possibilidade de dedução integral das perdas incorridas em operações de *hedge* cambial das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995.

Segundo a Ministra, as operações de *hedge* possuem regime jurídico próprio e foram excepcionadas das restrições aplicáveis às demais operações financeiras, razão pela qual não seria possível aplicar a limitação legal apenas quanto às perdas.

Por fim, a Ministra também destacou a existência de orientação da Receita Federal e de entendimento do CARF favoráveis à dedutibilidade integral, bem como determinou o retorno dos autos à origem para verificação do efetivo enquadramento das operações como *hedge*.

Anteriormente, o Relator havia negado provimento ao recurso da contribuinte, sob o fundamento de que as perdas decorrentes de operações de *hedge* cambial somente podem ser deduzidas até o limite dos ganhos auferidos nessas operações, não sendo admissível sua dedução integral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas decorrentes de operações de *hedge* contratadas para proteção cambial podem ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a disciplina legal aplicável à tributação da renda, do lucro e das operações financeiras de cobertura.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes de operações de hedge cambial devem ser integralmente dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, por possuírem natureza de proteção contra risco cambial e regime jurídico próprio. Assim, defende que não se aplicam às operações de hedge as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995 para perdas em operações financeiras em geral.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende que a baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL autoriza a exclusão do Programa de Redução de Litígios Tributários (REsp 2119123)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ricoh Brasil S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Em seu voto, o Relator destacou que o Programa de Redução de Litígios Tributários configura benefício fiscal sujeito à interpretação restritiva, nos termos do art. 111 do CTN, razão pela qual seus requisitos devem estar atendidos no momento da adesão.

Assim, embora não haja dispositivo legal fixando data específica para a baixa dos créditos nos livros fiscais, entendeu que essa baixa constituía dever instrumental essencial para evitar a dupla utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, não sendo possível relativizar a formalidade com base na razoabilidade ou proporcionalidade.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a exclusão da contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) foi legítima em razão da baixa extemporânea dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitação de débitos tributários, nos termos da Lei nº 13.202/2015 e dos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

A Recorrente sustenta que a legislação do programa não estabeleceu prazo específico para a baixa contábil dos créditos e que a irregularidade apontada teria caráter meramente formal. Ademais, alega que a exclusão viola a razoabilidade e a proporcionalidade, especialmente diante da boa-fé, da ausência de prejuízo ao Fisco e da existência de créditos suficientes para a quitação dos débitos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ entende que pedido de compensação com precatório não impede a expedição de formal de partilha em inventário (REsp 2167136)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Distrito Federal x Maria Betania Pereira e outros

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do Distrito Federal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Relator fundamentou que a existência de pedido de compensação de débito tributário com precatório, ainda que pendente de homologação, não impede a expedição do formal de partilha, especialmente quando há certidão positiva com efeitos de negativa em favor do espólio.

Segundo o Ministro, o art. 192 do CTN não exige, necessariamente, a quitação definitiva do tributo para a últimação da partilha, bastando a comprovação da regularidade fiscal, inclusive por meio de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, a ausência de homologação definitiva da compensação não seria suficiente, por si só, para obstar o encerramento do inventário.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a existência de pedido de compensação de débito tributário com precatório, ainda pendente de homologação, permite a expedição de formal de partilha em inventário, à luz do art. 156, II, e do art. 192 do CTN, bem como do art. 664, §5º, do CPC.

O Distrito Federal sustenta que o mero pedido de compensação não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende sua exigibilidade, razão pela qual não poderia ser equiparado à quitação exigida para a últimação da partilha. Defende ainda que a certidão positiva com efeitos de negativa não comprova o pagamento do tributo para essa finalidade, sendo necessária a efetiva baixa do débito.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ afasta a exigibilidade do ICMS-DIFAL sobre fornecimento de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro (REsp 2226671)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Empresa Hoteleira Mabu Ltda. x Distrito Federal

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Assim, o Relator afastou a cobrança do DIFAL/ICMS e do respectivo adicional para o Fundo de Combate à Pobreza, pelo Distrito Federal, nas operações de fornecimento de bebidas e de gêneros alimentícios pelo estabelecimento hoteleiro ocorridas em suas dependências.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o fornecimento presencial de alimentação e bebidas em estabelecimento hoteleiro localizado em outro Estado caracteriza operação interna ou interestadual para fins de exigência do ICMS-DIFAL, considerando o momento de ocorrência do fato gerador previsto na Lei Complementar nº 87/1996.

A Recorrente sustenta que o fato gerador ocorre no momento do fornecimento da alimentação e das bebidas no próprio estabelecimento, caracterizando operação interna, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em nome de pessoa jurídica domiciliada no Distrito Federal, de modo que não há operação interestadual apta a justificar a exigência do DIFAL.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 09/06/2026 – 14h

1) STJ entende que incide IRRF sobre remessas ao exterior por licença de comercialização de software (REsp 1902335)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União (Fazenda Nacional) x Khomp Indústria e Comércio Ltda.

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Afrânio Vilela.

Em seu voto, o Relator fundamentou que as remessas ao exterior decorrentes de licença de uso e comercialização de softwares desenvolvidos em série possuem natureza de royalties, por envolverem remuneração pela exploração de direitos autorais sobre programa de computador.

Segundo o Ministro, a operação não se limita à simples aquisição de mercadoria, mas corresponde à contraprestação pelo direito de comercialização do software, enquadrando-se no art. 22 da Lei nº 4.506/1964.

Detalhamento: Discute-se no recurso se incide IRRF sobre valores remetidos ao exterior em razão de licença de uso e comercialização de softwares desenvolvidos em série, diante do tratamento conferido pela Lei nº 9.609/1998 aos programas de computador e da disciplina legal dos royalties.

A União sustenta que os valores remetidos ao exterior não correspondem à simples aquisição de mercadoria, mas à remuneração pela exploração de direitos autorais vinculados ao software. Portanto, defende que a operação possui natureza de royalties, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506/1964, sujeitando-se à retenção do imposto de renda na fonte.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento sobre a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Henry Visconde x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, com previsão de ocorrer na sessão do dia 16/06.

Detalhamento: Discute-se no recurso se pessoa física que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa por ela controlada para quitação de débitos próprios, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.496/2017.

O Recorrente sustenta que a legislação do PERT não restringe a utilização desses créditos a pessoas jurídicas controladoras, permitindo que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, utilize prejuízo fiscal de empresa controlada direta ou indiretamente.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ fixa como termo inicial da isenção de IRPF por alienação mental decorrente de Alzheimer a data do diagnóstico da doença, independentemente de estágio avançado (REsp 2187213)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Sílvia Leyser x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Relatora fundamentou que a isenção de IRPF prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 não exige que a alienação mental decorrente de Alzheimer esteja em estágio grave ou avançado para que o benefício seja reconhecido.

Segundo a Ministra, comprovado o diagnóstico médico especializado da doença e seus efeitos sobre a capacidade mental da contribuinte, o termo inicial da isenção e da restituição deve corresponder à data desse diagnóstico, e não ao momento posterior em que constatado estágio mais avançado da enfermidade.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a isenção de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, deve alcançar todos os graus de alienação mental decorrente de Alzheimer ou apenas os casos graves ou em estágio avançado.

A Recorrente sustenta que a mencionada legislação não exige grau específico de alienação mental para a fruição da isenção, razão pela qual o benefício deve ser reconhecido desde a comprovação do quadro de alienação mental, ainda que anterior ao estágio avançado da doença.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ determina retorno à origem de processo sobre amortização fiscal de ágio em operação de incorporação de empresa (REsp 2086144)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da União e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Em seu voto, o Relator fundamentou que não há ilicitude na mera utilização de empresa-veículo para fins de amortização fiscal de ágio e mais-valia, ressalvada a existência de dolo, fraude ou simulação, a ser demonstrada no caso concreto.

Segundo o Ministro, contudo, o Tribunal de origem não esclareceu suficientemente se as operações foram realizadas entre partes dependentes ou independentes, nem precisou o momento da eventual coincidência entre os quadros diretivos ou societários das empresas envolvidas.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível a exclusão do ágio e a dedução da mais-valia da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em operação de aquisição societária seguida de reorganização empresarial, com alegado uso de empresa-veículo.

A União sustenta que a operação configuraria planejamento tributário abusivo, pois a utilização de empresa-veículo teria viabilizado artificialmente o aproveitamento fiscal do ágio e da mais-valia, sem efetivo propósito negocial. Defende, ainda, que seria necessária auditoria contábil-fiscal para verificar a substância econômica da operação, o que seria incompatível com a via mandamental.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 10/06/2026 – 14h

1) STJ nega a possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Comércio de Combustíveis Gauchão Ltda. X União (Fazenda Nacional) e outros

Status: A Seção, à unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos dos contribuintes e, nesta extensão, negou-lhes provimento, com a fixação da seguinte tese, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

O feito foi retomado com voto-vista do Ministro Teodoro Silva Santos, que apenas acompanhou o entendimento do Relator, que propôs a fixação da seguinte tese:

“O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal”.

Ainda foi afastada a necessidade de modulação dos efeitos, em vista de não haver alteração de jurisprudência dominante ou comprometimento da segurança jurídica e do interesse social.

Detalhamento: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar nº 194/2022.

As Recorrentes sustentam que a supressão imediata do direito ao creditamento afronta os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, por implicar majoração indireta da carga tributária sem a observância do prazo constitucional, além de violar a não cumulatividade, uma vez que o regime jurídico

vigente à época das aquisições assegurava a apropriação dos créditos, não podendo a lei superveniente alcançar situações jurídicas em curso.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende pela possibilidade de cobrança de ICMS-DIFAL antes da LC nº 190/2022 em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Ball Beverage Can South America S.A. x Distrito Federal e outros

Status: A Seção, à unanimidade, deu provimento aos recursos dos Entes Federados e julgou prejudicado o recurso do contribuinte, com a fixação da seguinte tese, nos termos do voto do Relator, Ministro Afrânio Vilela:

‘A LC 87/1996 disciplina, de forma suficiente, a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022’.

Em seu voto, o Relator entendeu que a Lei Kandir já possuía densidade normativa suficiente para autorizar a cobrança do DIFAL nas operações destinadas a consumidor final contribuinte antes da LC nº 190/2022, por disciplinar contribuinte, fato gerador, base de cálculo, local da operação e responsabilidade por substituição tributária.

Segundo ele, a exigência de lei complementar veiculando normas gerais, firmada no Tema 1.093/STF, já estaria atendida, nessas hipóteses, pela própria Lei Kandir. Por fim, aponta que a LC nº 190/2022 teria apenas ajustado a disciplina aplicável às operações com consumidores finais não contribuintes e aperfeiçoado procedimentos, sem constituir condição para a cobrança do diferencial nas operações com consumidor final contribuinte antes de sua vigência.

Detalhamento: Discute-se no Tema se a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto encontrava-se suficientemente disciplinada pela Lei Complementar nº 87/1996 (“Lei Kandir”) antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

Os Recorrentes sustentam que o art. 6º, §1º, da Lei Kandir não possuía densidade normativa suficiente para autorizar a cobrança do DIFAL antes da LC nº 190/2022, pois não disciplinava elementos essenciais da exação, como contribuinte, fato gerador, base de cálculo e sujeito ativo, de modo que seria aplicável a mesma lógica firmada pelo STF no Tema 1093, em que se fixou a tese de que a cobrança de ICMS-DIFAL, conforme introduzido pela Lei Kandir, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ mantém tese sobre exclusão do IPI não recuperável da base de créditos de PIS e COFINS (EDs no Tema 1373)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Comercial de Miudezas Freitas Ltda.

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos contribuintes, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Relatora fundamentou que não havia vícios capazes de alterar a tese fixada, segundo a qual o IPI não recuperável incidente na operação de entrada não integra a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 2.121/2022, em 20/12/2022.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022’.*

Os Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da restrição imposta por instrução normativa ao creditamento de PIS e COFINS, especialmente quanto à alteração de critério jurídico antes admitido pela Receita Federal, ao método de apuração da não cumulatividade e à necessidade de modulação de efeitos para preservar a confiança legítima dos contribuintes.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ mantém tese sobre inclusão do PIS e da COFINS na base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (EDs no Tema 1312)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Embargantes: Ravena Distribuidora de Auto Peças Ltda. e Freitag Fabricação de Persianas Ltda.

Status: A Seção, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração dos contribuintes, mas manteve o resultado do julgamento do Tema 1312, nos termos do voto do Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Assim, o Relator entendeu que não havia vícios capazes de alterar a tese fixada, segundo a qual o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido’.*

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre o conceito constitucional de renda, os arts. 43, 44 e 110 do CTN, a distinção em relação ao Tema 1.048/STF e a necessidade de modulação de efeitos, diante da confiança legítima gerada pela *ratio decidendi* do Tema 69/STF.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ mantém entendimento que afasta honorários em embargos à execução fiscal extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (EDs no Tema 1317)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Embargante: Estado de Minas Gerais

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Assim, foi mantida a tese que afasta a condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal extintos em razão de adesão a programa de recuperação fiscal.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que afastou a condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal extintos em razão de adesão a programa de recuperação fiscal.

O Estado de MG sustenta conflito com os Temas 400 e 587/STJ, violação aos arts. 85, § 19, 90 e 827, § 2º, do CPC, à autonomia dos honorários advocatícios e à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, além da necessidade de revisão da modulação de efeitos fixada pelo acórdão.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ entende que são devidos honorários advocatícios em execução fiscal quitada antes da citação do contribuinte (Tema 1413)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Município de Camaragibe x Manoel José da Silva e outros

Status: A Seção, à unanimidade, deu provimento aos recursos do Município de Camaragibe, com a fixação da seguinte tese de julgamento, proposta pelo Relator, Ministro Gurgel de Faria:

‘Em respeito ao princípio da causalidade e à norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente de objeto, quando a quitação extrajudicial do débito ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação’.

Detalhamento: Discute-se no Tema se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

O Município de Camaragibe sustenta que o pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal configura reconhecimento da pretensão executória e atrai a aplicação do princípio da causalidade, sendo devidos os honorários advocatícios ainda que a citação não tenha sido efetivada, pois foi a inadimplência do contribuinte que deu causa à demanda.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ suspende julgamento sobre os coeficientes de IRPJ e CSLL aplicáveis a concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional)x CGI – Transmissora Campina Grande Igaracu S.A. e outros

Status: Pediu vista o Ministro Paulo Sérgio Domingues, suspendendo o julgamento.
Até o pedido de vista, apenas a Relatora, Ministra Thereza de Assis Moura, proferiu voto, para dar provimento aos recursos da União, bem como propor a fixação da seguinte tese:

‘Na apuração do IRPJ e CSLL, pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público’.

Detalhamento: Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995).
A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ adia julgamento sobre possíveis vícios no julgamento sobre inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI), Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro, especialmente quanto aos limites do art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003, ao risco de bitributação e à

necessidade de modulação de efeitos diante da alteração da jurisprudência anteriormente consolidada sobre a matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

9) STJ adia julgamento sobre a incidência de salário-educação sobre pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: União (Fazenda Nacional) x Carlos Alberto Caino e outros

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no Tema se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que titulares de cartórios são equiparados à empresa para fins de incidência da contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.766/1998 e do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, pois exercem atividade econômica organizada, contratam empregados e estão vinculados ao regime da seguridade social.

Em julgamento iniciado em abril de 2025, após o voto do Relator, pediu vista o Ministro Afrânio Vilela, suspendendo o julgamento.

Na oportunidade, o Relator negou provimento aos recursos fazendários, bem como propôs a seguinte tese: *'A contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo'*.

[> Voltar ao sumário](#)

10) STJ adia julgamento sobre se são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública após rejeição de impugnação (Tema 1392)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado de São Paulo x Paulo Soares e outros

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no Tema se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.

O Estado de SP sustenta que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de mero incidente processual e que sua rejeição não autoriza nova condenação em honorários, sob pena de bis in idem, defendendo a aplicação da Súmula 519/STJ e do Tema 408/STJ mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema sobre incidência de IR sobre abono pago a profissionais do magistério com recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1446)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Luciete de Nazaré Mendes Gomes x Município de Cametá e outros

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é: Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

[> Voltar ao sumário](#)